

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO N°. 023/2025

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos em produção de eventos, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, que a declarou inabilitada no âmbito da **Seleção Pública nº 023/2025**.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no item 13.2.1 do edital, razão pela qual a petição recursal foi devidamente acolhida. Na sequência, foram apresentadas as razões do recurso para a devida análise pela autoridade competente.

Em síntese, a Recorrente alega que apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022 e 2023, com os respectivos índices de liquidez devidamente assinados por contador habilitado, defendendo que tais documentos seriam suficientes para comprovar sua boa situação econômico-financeira.

Quanto à qualificação técnica, sustenta que os atestados apresentados demonstram experiência na realização de eventos de médio e grande porte, como réveillons e rodeios, os quais, segundo alega, são notoriamente conhecidos por envolverem público superior a 5.000 pessoas. Afirma ainda que, mesmo diante da ausência de menção expressa ao quantitativo mínimo de 20.000 pessoas por dia, seria possível suprir tal omissão por meio da realização de diligência, à luz do princípio do formalismo moderado e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Com base nesses argumentos, requer a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reforma da decisão.

Oportunizado o prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, não houve manifestação tempestiva, conforme registrado nos autos.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

A Recorrente sustenta que atendeu às exigências relativas à qualificação econômico-financeira, afirmando ter apresentado balanços patrimoniais e índices econômicos dos exercícios de 2022 e 2023 devidamente assinados e registrados, conforme previsão do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 5º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade documental dos autos, conforme verificação efetuada pela Comissão. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, juntamente com a respectiva Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2022, ambos com os registros e assinaturas necessárias.

No que se refere ao exercício de 2023, foi apresentada apenas a DRE, sem o Balanço Patrimonial correspondente. A ausência desse documento compromete diretamente o atendimento do edital, o qual exige expressamente:

9.1.3: Documentação referente à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

II: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Importa esclarecer, conforme parecer contábil apresentado pela Contabilidade da Fundação RTVE, a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** não se confunde com o **Balanço Patrimonial**, tampouco o substitui. Enquanto a DRE demonstra o desempenho econômico da empresa ao longo de um período, evidenciando receitas, despesas e o resultado líquido (lucro ou prejuízo), o Balanço Patrimonial retrata a situação patrimonial e financeira da empresa em uma data determinada, apresentando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Dessa forma, trata-se de documentos distintos.

Portanto, seguindo o entendimento anterior, a DRE é apenas uma das demonstrações contábeis obrigatórias, e sua apresentação isolada não supre a necessidade do Balanço Patrimonial, sobretudo quando este é o documento exigido para fins de análise dos dados patrimoniais.

Ressalte-se que a Fundação está vinculada às regras do instrumento convocatório, conforme o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a ausência de documento exigido de forma clara e objetiva no edital configura causa legal para a **inabilitação** da licitante, sendo vedado à Comissão relevar ou flexibilizar critérios expressamente previstos.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a **verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes**. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes) (grifo nosso).

Ademais, o Decreto nº 10.024/2019, citado pela Recorrente, trata da validação formal de documentos contábeis (registro e assinatura por profissional

habilitado), o que não é o cerne da controvérsia, pois **não se discute a validade dos documentos apresentados, mas sim a ausência de um documento essencial.**

Não se trata, portanto, de falha sanável por diligência, tampouco de vício meramente formal. A exigência do balanço patrimonial do exercício de 2023 é material, objetiva e vinculante, e sua não apresentação impede a análise da situação financeira da licitante.

Logo, a argumentação recursal, não altera o fato incontroverso da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023, circunstância que, por si só, impõe a manutenção da inabilitação, por força da vinculação ao edital e da legalidade administrativa.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, a empresa Recorrente apresentou dois atestados, emitidos por entes públicos, que descrevem a execução de serviços diversos voltados à estruturação de eventos. Contudo, nenhum dos documentos menciona, de forma expressa e inequívoca, a realização de eventos com público estimado de **20.000 (vinte mil) pessoas por dia**, nos termos exatos exigidos pelo edital.

Com efeito, conforme previsto no item **9.1.4, I** do instrumento convocatório, exige-se a apresentação de:

9.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

*I. Mínimo de **03 (três) Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV)**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) experiência na prestação de serviços de organização de eventos com público estimado de **20.000 (vinte mil) pessoas por dia**;*

Embora se reconheça que os eventos mencionados nos atestados possam ter sido de grande porte, a ausência de referência objetiva e específica ao número de participantes diários compromete a análise técnica da compatibilidade entre a experiência comprovada e as exigências do objeto licitado, conforme claramente delimitado no edital.

Importa destacar que essa eventual insuficiência quanto aos atestados poderia, em tese, ensejar a abertura de diligência para fins de esclarecimento, à luz do princípio do formalismo moderado, notadamente quando há dúvida razoável sobre fato preexistente e comprovável.

Todavia, **a realização de diligência nesse ponto não alteraria o resultado final quanto à habilitação da empresa**, uma vez que, como já exposto, persiste a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, documento essencial à qualificação econômico-financeira e cuja inexistência inviabiliza a continuidade da licitante no certame, independentemente da análise técnica complementar.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa inabilitada no âmbito da Seleção Pública nº 023/2025, uma vez que não restou comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral aos requisitos de habilitação exigidos no edital, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica da licitante, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

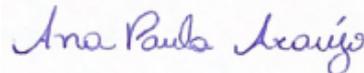
Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

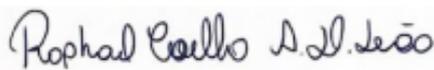
Goiânia, 16 de abril de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



Raphael Coelho De Aguiar Duarte Leão

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção



Aécio Jordan Ferreira Rocha

Membro Comissão de Seleção